



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 615/2024

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, e em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 302/2022, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que "Institui certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva

Chefe de Gabinete

Em 14/01/2025, às 18:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117685147** e o código CRC **506591DE**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SP, 13 de dezembro de 2024.

DEJUG/AJT**Senhor Assessor,**

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do **Ofício SGP12 nº 615/2024**, de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 302 / 2022, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que “*institui certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção*”.

A justificativa do PL assim se resume:

“Embora a corrupção privada no Brasil ainda não seja tipificada como crime, é crucial que as empresas abordem o tema e tomem medidas para evitar essa prática. Diferentemente do Brasil, o Reino Unido criminaliza a corrupção no setor privado. A corrupção privada pode ter efeitos de longo alcance, como aumento de preços, perda de eficiência comercial e inflação artificial, que afetam a justiça na competição. Portanto, é justo que as empresas que mais contribuem para o combate à corrupção sejam incentivadas. O autor solicita apoio para a aprovação da proposta apresentada.”

Em pesquisa ao site da Câmara Municipal, não identificamos pareceres das Comissões acerca do referido Projeto, nem qualquer texto Substitutivo.

Trazemos em tópicos os principais artigos do PL:

Certificado de enfrentamento à corrupção

Institui o Certificado de enfrentamento à corrupção para empresas que adotarem medidas anticorrupção.

Medidas de enfrentamento à corrupção:

1. Organizar palestras sobre normas anticorrupção, antissuborno e compliance público.
2. Possuir um comitê de ética para controlar e analisar possíveis práticas ilícitas.
3. Oferecer treinamento específico aos funcionários para incentivá-los a cumprir diretrizes internas e o código de conduta da empresa.

- Certificado de bronze: Isenção de ISS de 10%.

Conquista ao cumprir pelo menos 1 das medidas acima.

- Certificado de prata: Isenção de ISS de 25%.

Conquista ao cumprir pelo menos 2 das medidas acima.

- Certificado de ouro: Isenção de ISS de 50%.

Conquista ao cumprir todas as medidas acima.

Já tivemos a oportunidade de nos manifestarmos acerca do referido PL. E como não houve qualquer inovação no texto apresentado, mantemos nossa opinião original, conforme segue.

O projeto de lei em questão pretende beneficiar com desconto de ISS empresa que incentiva seus funcionários a não praticarem corrupção. Isso, na prática, seria premiar as entidades que *conseguiram não cometer crime*. Ou seja, inverte-se a lógica do que é esperado de um cidadão consciente, transformando-o em “bom exemplo” por fazer ou deixar de fazer aquilo que não passa de um dever cívico, ético, moral e jurídico.

Além disso, esses certificados (categorias ouro, prata e bronze) têm um elevado custo, pois redirecionam para tais empresas dinheiro público que seria muito mais bem empregado em áreas cruciais como saúde e educação.

Tais condições ou requisitos, como ocorrerão no ambiente das empresas, serão de difícil fiscalização, para verificação de sua implementação e efetiva ocorrência.

Nesse aspecto, há que se observar o princípio da operabilidade, que dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, permitindo a verificação da legalidade e regularidade da isenção pela Administração Tributária.

Mister se faz também a imperiosa necessidade de observâncias às diretrizes insertas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, abrangendo a integralidade da proposta.

Por todo o exposto, e quanto ao aspecto tributário, manifestamo-nos **pelo não prosseguimento** do Projeto de Lei nº 302/2022.

Atenciosamente,
Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 13/12/2024, às 11:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116248273** e o código CRC **1E4C9EFD**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0004562-1

SEI nº 116248273



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004562-1

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 116253411

São Paulo, 13 de dezembro de 2024.

SF/ SUREM - Gabinete

Retornamos o presente com a a manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade (doc. 116248273), que subscrevo.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Isaac Libardi Godoy

Diretor(a) II

Em 16/12/2024, às 10:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116253411** e o código CRC **322F8D52**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004562-1**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 116272874**

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.

DEPAC/DICAR**Sr. Diretor,**

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 302, de 2022, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que busca conceder o “certificado de enfrentamento à corrupção” e isentar do pagamento do ISS as empresas que adotarem medidas de enfrentamento à corrupção.

No que se refere aos aspectos tributários, o referido Projeto de Lei propõe:

Art. 1º - Fica instituído o “Certificado de enfrentamento à corrupção” às empresas que adotarem medidas de enfrentamento à corrupção.

§ 1º As medidas de enfrentamento a corrupção que trata o caput deste artigo são:

I- Organizar palestras que tratem de normas anticorrupção antissuborno e compliance público;

II- Possuírem um comitê de ética para controlar e analisar a existência de possíveis práticas ilícitas; e

III- Oferecer um treinamento específico aos funcionários a fim de serem incentivados a cumprir com as diretrizes internas e o código de conduta da empresa.

§ 2º O cumprimento de pelo menos 1 dos incisos supracitados acarretará na conquista do “Certificado de bronze de combate a corrupção”.

§ 3º O cumprimento de pelo menos 2 dos incisos supracitados acarretará na conquista do “Certificado de prata de combate a corrupção”.

Art. 2º - A empresas que possuírem os selos anticorrupção receberão, respectivamente:

I - para as empresas com Certificado de bronze, isenção de ISS no montante de 10%;

II- para as empresas com Certificado de prata, isenção de ISS no montante de 25%; e

III - para as empresas com Certificado de ouro, isenção de ISS no montante de 50%.

Análise da isenção de ISS

Em nosso estudo, realizamos consultas nos cadastros da Secretaria da Fazenda da cidade de São Paulo e no Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos – DLP, para encontrar os valores arrecadados de ISS relacionados com o projeto de lei.

Uma vez que a alíquota mínima permitida do ISS é de 2%, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº

37/2002, excluímos da análise a arrecadação referente aos códigos de serviços cuja alíquota é igual a 2%, porque não poderiam ter o benefício de isenção de ISS.

No caso dos códigos de serviços cuja alíquota é de 2,5%, 2,9%, 3,0%, consideramos as perdas máximas possíveis, de modo que a alíquota mínima continuasse de 2%.

No caso dos códigos de serviços cuja alíquota é de 5,0%, a perda máxima (sem ferir a Emenda Constitucional nº 37/2002) poderia ser a máxima proposta, ou seja, de 50% do total, e assim a alíquota seria na prática de 2,5%.

Verificamos que os valores arrecadados de ISS no município de São Paulo entre dezembro de 2023 e novembro de 2024 (últimos 12 meses) para os diferentes grupos de códigos de serviços com alíquota superior a 2% foram os seguintes:

Arrecadação entre 12/2023 a 11/2024 (bilhões)	
ISS códigos alíquota 2,5%	R\$ 0,17
ISS códigos alíquota 2,9%	R\$ 6,47
ISS códigos alíquota 3%	R\$ -
ISS códigos alíquota 5%	R\$ 13,10
Total	R\$ 19,74

Considerando a concessão máxima proposta de isenção de ISS (50%), a adesão de 100% das empresas às medidas de enfrentamento à corrupção e a alíquota mínima permitida constitucionalmente, de 2% de ISS, se esse projeto de lei estivesse valendo entre dezembro de 2023 e novembro de 2024, o impacto na arrecadação de ISS teria sido de aproximadamente **R\$ 8,59 bilhões**:

Impacto entre 12/2023 a 11/2024 (bilhões)	
ISS códigos alíquota 2,5%	R\$ 0,03
ISS códigos alíquota 2,9%	R\$ 2,01
ISS códigos alíquota 3%	R\$ -
ISS códigos alíquota 5%	R\$ 6,55
Total	R\$ 8,59

Para o cálculo das perdas nos exercícios futuros, foram aplicadas as previsões do IPCA e PIB Serviços, publicadas em 06 de dezembro de 2024, pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>.

	2024	2025	2026	2027
IPCA	4,84%	4,59%	4,00%	3,58%
PIB Serviços	3,51%	1,80%	2,00%	2,00%

Em cenários de adesão de 25%, 50%, 75% e 100% das empresas e concessão máxima de isenção de ISS (50%), conforme proposto para as empresas com Certificado de ouro, para 2025, 2026 e 2027, encontramos os seguintes valores de perdas na arrecadação de ISS:

Adesão	Impacto para 2025 (R\$ bilhões)	Impacto para 2026 (R\$ bilhões)	Impacto para 2027 (R\$ bilhões)
25%	R\$ 2,33	R\$ 2,48	R\$ 2,63
50%	R\$ 4,66	R\$ 4,96	R\$ 5,27
75%	R\$ 6,99	R\$ 7,45	R\$ 7,90
100%	R\$ 9,32	R\$ 9,93	R\$ 10,53

Sendo assim, no melhor cenário que calculamos, com apenas 25% de adesão, em 2025, as perdas na arrecadação de ISS seriam de aproximadamente **R\$ 2,33 bilhões**. No pior cenário, com 100% de adesão, em 2027, as perdas chegariam a aproximadamente **R\$ 10,53 bilhões**.

Tendo em vista os valores muito altos de perdas na arrecadação em diferentes cenários, o impacto financeiro-orçamentário provavelmente seria muito significativo caso esse projeto de lei fosse aprovado, por isso é necessária bastante regulamentação e cautela em eventual concessão do benefício.



Carolina de Andrade Brum
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 17/12/2024, às 10:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116272874** e o código CRC **D11BAEC1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004562-1

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 116272909

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

SF/SUREM/DEPAC

Sr. Diretor,

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento nº 115868882, retornamos o presente, com nossa manifestação em Informação nº 116272874, para prosseguimento.

Guilherme Ribeiro Portilho

Auditor Fiscal Tributário Municipal

Diretor da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação



Guilherme Ribeiro Portilho

Diretor(a) I

Em 17/12/2024, às 10:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116272909** e o código CRC **B393C43E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0004562-1

Encaminhamento SF/SUREM Nº 116464008

SF/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Restituo-lhe o presente com manifestação jurídico-tributária de DEJUG/AJT (doc. 116248273) e estudo de impacto orçamentário-financeiro produzido por DEPAC/DICAR (doc. 116272874) os quais subscrevo e cujas conclusões levam-me a opinar pelo não prosseguimento da propositura de que trata o presente administrativo, não obstante a nobreza de seus ideais.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 17/12/2024, às 18:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116464008** e o código CRC **2BE8251B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0004562-1**Informação SF/SUPOM Nº 116645977**

São Paulo, 19 de dezembro de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 302/2022 - Vereador Fernando Holiday, que "Institui certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção".**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Considerando o Encaminhamento SF/GAB nº 115688516, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 302/2022 (doc. 115525374), de autoria do Legislativo, dirigimos o presente com as ponderações desta SUPOM.

Da análise do Projeto, o qual visa *conceder "certificado de enfrentamento à corrupção", trazendo conjuntamente benefícios relativos ao ISS às empresas que adotarem medidas de enfrentamento à corrupção*, conforme especifica e, que de imediato denota perda de arrecadação para o Município, dado o incentivo fiscal proposto, apontamos para a imperiosa necessidade de observância às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente àquelas consignadas em seu Art. 14, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

(Grifos nossos)

Consoante às disposições supra, ressaltamos a exigibilidade de que, em caso de aprovação, a proposta **somente poderá vigorar após implementadas as correspondentes medidas de compensação nas subsequentes leis de diretrizes orçamentárias do Município**. Nesse sentido, ressaltamos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 18.173 de 25 de Julho de 2024, **não considera** em seus termos a renúncia ora pretendida.

Ainda em seara de Diretrizes Orçamentárias destacamos que o PL em discussão deixa igualmente de atender às suas exigências, estabelecidas em seu Art. 25:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

(Grifos nossos)

Frise-se, portanto, a partir das disposições elencadas **a ausência, sobretudo, de compatibilidade do presente Projeto com a lei orçamentária sequente**, visto que já se encontra em discussão na Câmara Municipal de São Paulo o PL 729/2024, que versa sobre a Proposta de Lei Orçamentária para o Exercício 2025, e **em sua estimativa de receita não consta considerada a renúncia ora pretendida**.

Frise-se, em adicional, a ausência quanto aos **objetivos e metas** alusivos à política pública fomentada, bem como, tocante aos **indicadores** para o seu acompanhamento e avaliação. Ainda, o Texto **não traz dispositivo limitador para a vigência do benefício – de, no máximo, 5 (cinco) anos**, em observância ao § 4º, acima.

Complementarmente aos supraditos apontamentos, enfatizamos reiteradamente, como já manifesto em análises anteriores acerca de proposituras dessa natureza, que **a arrecadação tributária tem por objetivo o financiamento de toda a sorte de políticas públicas**; ponto em que importa grifar que **a minoração dos recursos arrecadados, por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em reduções significativas dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo**, e, **destacadamente, às ações que essencialmente assistem às parcelas mais sensíveis da população paulistana**.

Em linha desse exposto e, considerando a análise apresentada por SUREM/DICAR (doc. 116272874), mensurando os recursos a serem suprimidos da arrecadação municipal em montante da ordem de **R\$ 2,33 bilhões**, para um cenário de adesão (referente a 50% de desconto – certificado ouro) **de apenas 25% das empresas**, e chegando a vultosos **R\$ 9,32 bilhões**, num cenário de **100% de adesão**, para 2025, **cumpra sobremodo sublinhar**, ante o Art. 212 da Constituição Federal (CF/88), que versa sobre a

aplicação de recursos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE) e, o Art. 7º da LC nº 141/2012, que regulamenta os montantes mínimos a serem empregados em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme disposições do § 3º do Art. 198 também da CF/88, que, aproximadamente, **R\$ 582,5 milhões (25%) a R\$ 2.330,0 milhões deixarão de destinar-se à Educação, e R\$ 349,5 milhões (15%) a R\$ 1.398,0 milhões não serão conferidos à Saúde – levando-se em exame ambos os contextos, do menos crítico, de 25%, ao mais crítico, de 100%.**

Destarte, por todo o enumerado e, especialmente diante da não observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a efeito, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, **sobrepostas aos efeitos deletérios sobre a Fazenda Municipal, com prejuízo direto ao atendimento das políticas públicas já em andamento, em particular, para as ações de Saúde e Educação, somando-se, ainda, o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município frente à patente e extensiva redução dos recursos arrecadados, entendemos que, a esses termos, o Projeto não tem condições de prosseguir.**

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário(a)

Em 19/12/2024, às 10:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116645977** e o código CRC **60465F9E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0004562-1**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 117330640****Processo nº** 6010.2024/0004562-1;**Interessado:** Câmara Municipal;**Assunto:** Projeto de Lei nº 302/2022, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que "Institui certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção." Pedido de Subsídios.**SF-GAB****Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do Projeto de Lei nº 302/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Fernando Holiday, através do qual objetiva instituir certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção. O referido PL prevê em seu artigo 2º que as empresas que possuírem os selos anticorrupção receberão isenção de ISS em montante variável de 10% a 50% (10%, 25% ou 50%):

Art. 2º - A empresas que possuírem os selos anticorrupção receberão, respectivamente:

I - para as empresas com Certificado de bronze, isenção de ISS no montante de 10%;

II- para as empresas com Certificado de prata, isenção de ISS no montante de 25%; e

III - para as empresas com Certificado de ouro, isenção de ISS no montante de 50%.

Esclarece o proponente, nas justificativas apresentadas (doc. nº 115525374), que *"é justo que as empresas que mais contribuem para o combate da corrupção, em todas as esferas, sejam incentivadas"*:

[...] Para tanto, é necessário reconhecer que, ao contrário do que se pensa, os efeitos da corrupção do setor privado extrapolam os limites da riqueza dos corruptores e do corruptor, podendo resultar em consequências de longo alcance como aumento de preços, perda de eficiência comercial e inflação artificial e desarrazoado de mercado poder, entre outros, que, segundo as análises mais recentes, ocorrem senso de justiça na competição.

Sendo assim, é justo que as empresas que mais contribuem para o combate da corrupção, em todas as esferas, sejam incentivadas.

Considerando a temática, a D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa requereu informações ao Executivo, notadamente em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura. Destarte, o expediente foi submetido aos cuidados das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber: Subsecretarias da Receita Municipal, do Tesouro Municipal e de Planejamento e Orçamento Municipal, oportunizando a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das respectivas atribuições.

1 – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOC. 116272874):

A Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal, após análise do Projeto de Lei em questão, concluiu que a renúncia de receitas poderá alcançar o montante máximo de R\$ 10,53 bilhões, a depender do número de adesões. Destacamos:

Sendo assim, no melhor cenário que calculamos, com apenas 25% de adesão, em 2025, as perdas na arrecadação de ISS seriam de aproximadamente R\$ 2,33 bilhões. No pior cenário, com 100% de adesão, em 2027, as perdas chegariam a aproximadamente R\$ 10,53 bilhões.

Tendo em vista os valores muito altos de perdas na arrecadação em diferentes cenários, o impacto financeiro-orçamentário provavelmente seria muito significativo caso esse projeto de lei fosse aprovado, por isso é necessária bastante regulamentação e cautela em eventual concessão do benefício. (g.n.).

2 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOCS.116248273 E 116464008):

A Subsecretaria da Receita Municipal, após a devida análise e contextualização do tema, esclarece que o projeto de lei em questão tem como objetivo conceder desconto no ISS às empresas que incentivem seus empregados a absterem-se da prática de atos de corrupção. Contudo, ressalta que, na prática, o referido projeto premia entidades que, na realidade, apenas se abstiveram de cometer um ilícito. Assim, conclui que há uma inversão da lógica esperada de um cidadão consciente, ao conferir a estes a condição de “bons exemplos” por cumprirem ações que são, na verdade, deveres cívicos.

Ademais, observa que os certificados propostos (categorias ouro, prata e bronze) acarretam custos elevados, uma vez que direcionam recursos públicos para tais empresas, que poderiam ser mais eficazmente aplicados em áreas essenciais, como saúde e educação. O órgão técnico também aduz que é necessário observar o princípio da operabilidade, que preconiza que a norma deve ser simples e eficaz, permitindo a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, além de viabilizar a verificação da legalidade e regularidade da isenção pela Administração Tributária.

Por fim, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise, a Subsecretaria discorre que o texto proposto não atende aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se destaca a seguir:

Mister se faz também a imperiosa necessidade de observâncias às diretrizes insertas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, abrangendo a integralidade da proposta.

Por todo o exposto, e quanto ao aspecto tributário, manifestamo-nos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 302/2022.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL (DOC. Nº 116645977):

A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, em consideração à renúncia de receitas anteriormente exposta (item 01), manifesta-se no sentido de que o Projeto de Lei em questão contraria as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente aquelas previstas no art. 14, que impõem a obrigatoriedade de apresentação de medidas de compensação para a renúncia de receitas pretendida.

Ressalta, ainda, que a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla, em seus dispositivos, a renúncia ora proposta, e que o Projeto de Lei em exame não apresenta os objetivos e metas relativos à política pública a ser fomentada, nem os indicadores para seu acompanhamento e avaliação. Outrossim, o texto não prevê dispositivo limitador para a vigência do benefício, que, conforme o art. 25, § 4º, da LDO, deveria ter prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Em seguida, após mencionar os valores de renúncia de receitas apresentado pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal (doc. nº **116272874**), aduz que quanto aos recursos vinculados à educação e saúde, a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, culminarão em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, conseqüentemente, em prejuízo para os serviços relacionados. Destacamos:

Em linha desse exposto e, considerando a análise apresentada por SUREM/DICAR (doc. 116272874), mensurando os recursos a serem suprimidos da arrecadação municipal em montante da ordem de R\$ 2,33 bilhões, para um cenário de adesão (referente a 50% de desconto – certificado ouro) de apenas 25% das empresas, e chegando a vultosos R\$ 9,32 bilhões, num cenário de 100% de adesão, para 2025, cumpre sobremodo sublinhar, ante o Art. 212 da Constituição Federal (CF/88), que versa sobre a aplicação de recursos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE) e, o Art. 7º da LC nº 141/2012, que regulamenta os montantes mínimos a serem empregados em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme disposições do § 3º do Art. 198 também da CF/88, que, aproximadamente, R\$ 582,5 milhões (25%) a R\$ 2.330,0 milhões deixarão de destinar-se à Educação, e R\$ 349,5 milhões (15%) a R\$ 1.398,0 milhões não serão conferidos à Saúde – levando-se em exame ambos os contextos, do menos crítico, de 25%, ao mais crítico, de 100%.

Por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL em tela, assim dispõe:

Destarte, por todo o enumerado e, especialmente diante da não observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a efeito, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, **sobrepostas aos efeitos deletérios sobre a Fazenda Municipal, com prejuízo direto ao atendimento das políticas públicas já em andamento, em particular, para as ações de Saúde e Educação, somando-se, ainda, o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município frente à patente e extensiva redução dos recursos arrecadados, entendemos que, a esses termos, o Projeto não tem condições de prosseguir.**

4 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL (DOC. Nº 117113140):

A Subsecretaria do Tesouro Municipal, na esteira das considerações tecidas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, destaca que a proposta não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Ressalta que, conforme exposto pela DICAR, as perdas chegariam a aproximadamente **R\$ 10,53 bilhões**, "**valores estes que inviabilizarão, em absoluto, a manutenção do equilíbrio fiscal do Município**":

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos benefícios concedidos, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto de "**aproximadamente R\$ 2,33 bilhões**. No pior cenário, com 100% de adesão, em 2027, as perdas chegariam a aproximadamente **R\$ 10,53 bilhões**" (Informação [116272874](#)), valores estes que inviabilizarão, em absoluto, a manutenção do equilíbrio fiscal do Município.

Ademais, aduz que a ausência de limitação do valor da isenção do ISS certamente ocasionará situações em que o custo de obtenção do selo será desproporcional ao valor do benefício proposto (caso de

grandes contribuintes de ISS, por exemplo). Em complemento, considerando a temática, sugere também consulta à CGM para avaliação do texto proposto.

Por fim, manifestando-se contrariamente ao PL, assim discorre:

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, **não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.**

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos presente para sua avaliação e o que mais couber. (g.n.).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Observando as manifestações dos órgãos técnicos, constata-se um posicionamento unânime quanto à inviabilidade do prosseguimento deste PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica ou viabilidade técnica que possibilitem seu avanço.

Cumprе ressaltar, ainda, que a totalidade da renúncia de receitas não pode ser determinada com precisão. No entanto, conforme manifestação da Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal, estima-se que os valores poderão ultrapassar a marca de 10 bilhões, o que, indiscutivelmente, comprometeria de forma significativa o equilíbrio das contas públicas, gerando impactos adversos na capacidade de execução de políticas públicas e afetando a sustentabilidade fiscal.

Pela relevância, insta destacar que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetidos aos severos controles Constitucionais esmiuçados na Lei nº 101/2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e

condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional^[1] que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 1022311006667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Ademais, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo[2] que assim dispõe:

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

[...]

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos.

Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia

seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente – inclusive na manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexecutável, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O posicionamento acima referido, não é diferente do externado pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Cumpra mencionar, ainda, que o art. 25, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024 - estabelece que as proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem ser acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relacionados à política pública a ser fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

Diante do exposto, não obstante os nobres propósitos do PL e na senda do observado pelas áreas técnicas desta Pasta, resta clara a inviabilidade jurídica de aprovação do presente Projeto de Lei da forma como se encontra. Por conseguinte, ante os óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 302/22, eleva-se o presente administrativo a esse Gabinete sugerindo que o Poder Executivo contrariamente a ele se posicione.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675;

[2] [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc;](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc)

[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 06/01/2025, às 13:43.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 06/01/2025, às 14:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117330640** e o código CRC **CBD7F2D5**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0004562-1**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 117332703****Processo nº** 6010.2024/0004562-1;**Interessado:** Câmara Municipal;**Assunto:** Projeto de Lei nº 302/2022, de autoria do Vereador Fernando Holiday, que "Institui certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção." Pedido de Subsídios.**CASA CIVIL/ATL III****Senhora Procuradora,**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 115526888), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 117113140), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 116645977), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 116248273, 116272874 e 116464008) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 117330640), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 302/2022.

Não obstante o nobre intuito da proposição, caso aprovado, o Projeto de Lei resultará em renúncia de receitas que, conforme análise da área técnica competente, poderá alcançar **montantes superiores a 10 bilhões de reais** (doc. nº 116272874), a depender da extensão das adesões. Tal renúncia, conforme apontado pela Subsecretaria do Tesouro Municipal no documento SEI nº 117113140, comprometerá de maneira substancial o equilíbrio fiscal do Município.

Cumprе mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo, acontece no TC/000377/2019 e TC/004572/2024. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que "há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF" (item 3.9.2.6).

Diante do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em questão não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 06/01/2025, às 16:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **117332703** e o código CRC **9E0B3D64**.
